



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 35779.001590/2013-02

Documento: 41/155.568.113-9

Unidade de origem: APS – Pederneiras/SP

Benefício: Aposentadoria por Idade

Recorrente: INSS

Recorrido: Marta Raymundo Camargo

Relator: Rodolfo Espinel Donadon

RELATÓRIO

O processo em análise tem por objeto Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, formulado pelo INSS, em matéria acerca da perda da qualidade de segurado especial.

Em uma síntese do processo, a segurada solicitou a concessão de aposentadoria por idade em 13/09/2013, indeferida pelo INSS por falta de carência. Houve a homologação da atividade rural de 09/06/2000 a 01/06/2013, sem homologação do período rural de 03/06/2013 a 13/09/2013 e 02/01/1968 a 31/10/1968, fato que gerou recurso ordinário, provido pela 15ª Junta de Recursos.

Inconformado, o INSS recorreu às Câmaras de Julgamento requerendo a reforma da referida decisão, em síntese, justificando que o benefício foi indeferido com tempo de 160 meses sendo que em 13/09/2013 eram exigidos 180 contribuições. Não pode ser computado o tempo rural de 03/06/2013 a 13/09/2013 uma vez que o marido da requerente (detentor dos documentos) passou a exercer atividade urbana. Para o período de 02/01/1968 a 31/10/1968, foi apresentada apenas cópia simples de documento, sem a declaração sindical (fls.12)

Em contrarrazões, a requerente forneceu a cópia autenticada do seu título de eleitor (fls.173).

Os autos foram distribuídos à 03ª Câmara de Julgamento - CAJ que conheceu o recurso do INSS e lhe negou provimento. Reconheceu a atividade rural de 02/01/1968 a 31/10/1968. A requerente completou a idade de 55 anos em 2004, quando necessitava de 138 meses de carência (fls.175/178).

O INSS formulou Pedido de Reclamação ao então Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, fundamentando que o Acórdão da



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

03ª CAJ divergiu de orientação, constante de Nota/CONJUR/MPS nº 251/2008 e da Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONS nº 123/2008 e Parecer nº 674/2012/CONJUR/MPS/CGU/AGU, aprovado pela Portaria Ministerial nº 264/MPS de 28/05/2013 – ao segurado especial depende a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No caso dos autos, quando completou a idade mínima em 2004 não detinha a carência exigida e de igual modo em 2013, quando do requerimento (fls.182). Traz o entendimento de acórdão da própria 03ª Câmara de Julgamento nesse sentido - Acórdão nº 6056/2013, NB 160.156.646-5, Maria de Fátima Bueno Fernandes).

Devolvidos os autos à 03ª CAJ, a Relatora rebateu os argumentos do INSS e o acórdão por ele juntado. Afirmou que o art. 142 da Lei nº 8.213/91 se aplica ao trabalhador rural, categoria que o segurado especial se integra nos termos do art. 158 da Lei nº 8.213. Justifica, ainda, que a própria IN nº 77/2015 da Autarquia, em seu art. 105, trata o segurado especial como trabalhador rural (fls.183/184).

A requerente foi notificada, porém, não se manifestou.

A Presidência da 03ª CAJ emitiu despacho restituindo os autos à DAJ que, por sua vez, entendeu que a matéria em debate estava na seara do Parecer destacado.

O Procedimento de Reclamação ao Conselho Pleno foi instaurado pela Presidência do CRSS com distribuição dos autos a este Conselheiro.

É o relatório.

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Falta de comprovação de violação da decisão da Câmara a Parecer Ministerial conforme art. 64 do mesmo Regimento.

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno, acatada pela Presidência do Conselho, em matéria que incide na infringência por parte da 03ª CAJ, de Parecer nº 674/2012/CONJUR/MPS/CGU/AGU, aprovado pela Portaria Ministerial nº 264/MPS de 28/05/2013 – ao segurado especial depende a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O pedido ora dirigido ao Conselho Pleno foi encaminhado ainda sob as normas do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS),



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

instituídas pela Portaria MPS nº 548/2011. Não obstante, ao julgamento atual cabe a aplicação das normas vigentes do Regimento Interno do CRSS (Conselho de Recursos do Seguro Social), instituídas pela Portaria MDAS nº 116/2017. Muito embora a mudança da estrutura onde se situava o Conselho, em termos normativos não houve alteração da dinâmica de interposição de pedido de Reclamação ao Conselho Pleno e suas regras de admissão.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno mediante a emissão de resolução, conforme disciplinado no inc. III do art. 3º, do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017.

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 64 do mesmo Regimento Interno:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecurável, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

É tempestivo o pedido. Ciência do INSS em 17/08/2015 e interposição em 19/08/2015.



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Segundo o INSS, o Acórdão da 03ª CAJ divergiu de orientação constante de Nota/CONJUR/MPS nº 251/2008 e da Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONS nº 123/2008 e Parecer nº 674/2012/CONJUR/MPS/CGU/AGU, aprovado pela Portaria Ministerial nº 264/MPS de 28/05/2013 – ao segurado especial depende a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Em um primeira análise, a Nota/CONJUR/MPS nº 251/2008 e da Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONS nº 123/2008, não autorizam a interposição de Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno.

No que tange a Parecer nº 674/2012/CONJUR/MPS/CGU/AGU, aprovado pela Portaria Ministerial nº 264/MPS de 28/05/2013, eis a ementa:

“EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. CONTROVÉRSIA ENTRE O INSS E O CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.666/2003 AO SEGURADO ESPECIAL. O preceito contido no artigo 3º, §1 2 da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural de que trata o art. 39, I, art. 48, §§1 2 e 2º, e art. 143, todos da Lei nº 8.213/1991. Não é possível, destarte, a concessão de aposentadoria por idade rural a segurado especial com base na Lei nº 10.666/2003, a qual permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos de carência e idade para obtenção de aposentadoria aos trabalhadores urbanos, cujo benefício pressupõe a comprovação de contribuições mensais. Sugestão de submissão à consideração do Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social, para fins do artigo 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Por sua vez, a decisão da 03ª Câmara de Julgamento (CAJ) entendeu que a requerente completou a idade de 55 anos em 2004, quando necessitava de 138 meses de carência. O benefício foi requerido em 13/09/2013. Houve a homologação por parte do INSS do período rural de 09/06/2000 a 01/06/2013.

Portanto, no meu entendimento, não houve nenhuma violação ao contido no Parecer Ministerial, mesmo porque, seja quando completou 55 anos de idade ou na DER, a requerente mantinha a qualidade de segurada especial. Nesse sentido, não se discute nos autos a comprovação ou não da atividade rural quando do requerimento do benefício, mas da aplicação do art. 142 da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural (reductor de carência), fato não ventilado no Parecer fornecido pelo INSS.

Em consequência do entendimento acima proferido, o pedido formulado pelo INSS não procede, devendo a Reclamação ao Conselho Pleno ser improvida.



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2018.


RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

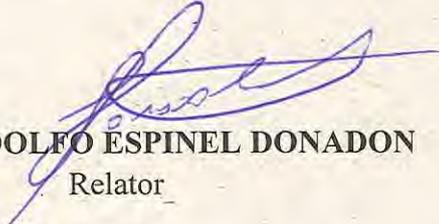
DECISÓRIO

Resolução nº 02/2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Maria Alves Figueiredo, Vanda Maria Lacerda, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Daniela Milhomen Souza, Maria Lígia Soria, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Eneida da Costa Alvim e Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018


RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente